



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0617552-11.2018.8.04.0001
Classe: Recuperação Judicial
Requerente: Empresa Brasileira de Tecnologia Digital Ltda. e Igb Eletrônica S.a.

DECISÃO

Vistos,

Proferida a DECISÃO de fls. 2697/2703, a RECUPERANDA ingressou com a PETIÇÃO, fls 2704/2719, requerendo a expedição de OFÍCIO aos MM. JUÍZOS TRABALHISTAS para procederem à transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo.

Comparece aos autos, fls. 2764/2765, o NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, manifestando seu ACEITE para encargo e a concordância quanto aos honorários arbitrados, requerendo PRAZO para análise do andamento dos trabalhos até então realizados na presente ação e demais manifestações.

Constam, ainda, dos autos a fls. 2766/2775, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo BANCO SAFRA S/A contra a DECISÃO de fls. 2697/2703, requerendo, LIMINARMENTE, a concessão de EFEITO SUSPENSIVO e, no MÉRITO, o prosseguimento da AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. n. 1035905-55.2014.8.26.0100, perante o MM. Juízo da 22.ª Vara Cível da Capital de São Paulo, contra o AVALISTA, Sr. EUGÊNIO EMÍLIO STAUB, bem como que os aluguéis penhorados antes do ajuizamento da recuperação judicial sejam desbloqueados e levantados em seu favor.

CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela RECUPERANDA, a fls. 2776/2784.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a complexidade da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e diante do volume de peças que instruem o presente feito, bem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

como em face da essencialidade de sua análise minuciosa, DEFIRO o pedido formulado pelo Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL, a fls. 2764/2765, CONCEDENDO-LHE o PRAZO de 30 (trinta) dias para que proceda a análise dos autos e de todas as manifestações de credores, impugnações, objeções e habilitações, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.101/05.

FIXO o DIA 30 (trinta) ou o primeiro dia útil subsequente à DATA DE PAGAMENTO dos honorários do Administrador Judicial, a se iniciar no mês de setembro.

Quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, trata-se de recurso integrativo, de fundamentação vinculada, somente se prestando para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e ou corrigir erro material, nos moldes do que apregoa o art. 1.022, do Código de Processo Civil, sendo ônus do embargante apontar, precisamente, os pontos da decisão que entende devam ser integrados à decisão embargada, sob pena de improvemento dos aclaratórios.

No caso em tela, NÃO CONSTATO a existência de QUAISQUER dos VÍCIOS apontados na DECISÃO ora EMBARGADA, que enfrentou, de forma fundamentada e suficiente, toda a controvérsia posta no recurso interposto, restando claro o inconformismo da parte EMBARGANTE, que apenas pretende rediscutir matéria já decidida, valendo-se de recurso sabidamente incabível.

Assim, inadmissível e imprópria, em sede de aclaratórios, a REDISCUSSÃO do CONTEÚDO da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, quando AUSENTES os REQUISITOS exigidos ao art. 1.022 do CPC.

Portanto, CONHEÇO do RECURSO, mas o REJEITO, diante a ausência de seus requisitos de processualidade.

No mais, tem-se que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL visa, antes tudo, proporcionar condições para que a empresa possa soerguer, sendo necessário ofertar TRATAMENTO EQUÂNIME a TODOS os seus CREDITORES, não



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

havendo possibilidade de se privilegiar este ou aquele credor da mesma classe.

Assim, por certo, os EE. TRIBUNAIS SUPERIORES têm por assentado que o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL é UNIVERSAL e ATRAI A COMPETÊNCIA dos juízos das execuções singulares (REsp n.º 1.635.559-SO, Relatora Min. Nancy Andrighi), EVITANDO-SE assim, que ATOS EXPROPRIATÓRIOS proferidos por JUÍZOS DISTINTOS contra EMPRESA EM RECUPERAÇÃO e SEUS SÓCIOS prejudiquem o processo recuperacional.

Desta feita, DETERMINO a expedição de OFÍCIOS aos MM Juízos :

- da 22ª Vara Cível da Capital de São Paulo/SP – processo nº 1035905-55.2014.8.26.0100;
- da 11ª Vara Federal Cível da Terceira Região – processo nº 0764724-74.1986.4.03.6100; e,
- da 39ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP – processo nº 0001932-41.2011.5.02.0039,

OFICIEM-SE ainda, aos DEMAIS JUÍZOS SINGULARES onde estejam tramitando demandas em que a RECUPERANDA integre o POLO PASSIVO, para que, após reconhecidos eventuais direitos em sede de PROCESSO DE CONHECIMENTO, sejam SUSPENSAS TODAS AS EXECUÇÕES em tramitação pelos diversos juízos singulares, bem como TODAS AS ORDENS DE BLOQUEIO DE BENS E RENDIMENTOS, devendo os VALORES JÁ BLOQUEADOS E/OU PENHORADOS SEREM TRANSFERIDOS e DEPOSITADOS à CONTA deste JUÍZO, onde se processa a RECUPERAÇÃO.

Nessa mesma esteira, DEFIRO a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS nos Juízos abaixo relacionados para CONTA JUDICIAL vinculada a este feito, com a conseqüente EXPEDIÇÃO de OFÍCIOS:

- 1) ADILSON FERNANDO DA SILVA - Processo nº



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0000938-63.2010.5.02.0066 - 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - R\$ 249.463,70;

2) CLAUDIA FERREIRA CRUZ - Processo nº 0006800-12.2009.5.05.0019 - 19ª Vara do Trabalho de Salvador/BA -R\$ 3.833,50;

3) CLAUDIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Processo nº 0140500-04.2009.5.02.0008 - 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - R\$ 24.971,69;

4) FABIO GIMENES METTA - Processo nº 0001015-23.2010.5.02.0050 - 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - R\$ 40.290,45;

5) FRANCISCO ROBSON MOURA DE SOUZA - Processo nº 0025200-53.2009.5.01.0062 - 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - R\$ 281.027,80;

6) JANAINA SEVERIANO DE JESUS - Processo nº 0063400-88.2006.5.15.0113 - 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP - R\$ 61.069,23;

7) JEFFERSON RODRIGO GOMES - Processo nº 0014300-86.2008.5.02.0201 - 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP - R\$ 18.627,89;

8) OSMAR AGUILERA SANTORO - Processo nº 0131000-97.2009.5.02.0044 - 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - R\$ 114.454,61.

OFICIE-SE, ainda, à empresa CITS AMAZONAS - CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO AMAZONAS, para que DEPOSITE os valores relativos aos ALUGUEIS neste juízo.

Após, MANIFESTE, o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL, sobre o que entender de direito, notadamente quanto aos valores sob transferências, suas origens e possibilidade de eventuais liberações.

P. I. C.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
 JUIZ DE DIREITO